



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 119, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a quitação de débitos com o Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med) nos casos de desligamento, institui o Fundo de Quitação de Dívidas (FQD), estabelece tetos de endividamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 26 do Regulamento Geral do STF-Med (Resolução nº 799, de 29 de maio de 2023), considerando a decisão do Conselho Deliberativo na 1ª reunião ordinária de 2025, realizada em 2 de junho de 2025, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo eletrônico nº 004390/2019,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Este Ato Deliberativo dispõe sobre:

- I – o estabelecimento de tetos de endividamento dos beneficiários do STF-Med;
- II – a criação e regulamentação do Fundo de Quitação de Dívidas (FQD);
- III – as regras para quitação de débitos junto ao STF-Med nos casos de utilização dos serviços, desligamento ou falecimento do titular;
- IV – as hipóteses de protesto, inscrição em dívida ativa e baixa de débitos não recuperados.

**CAPÍTULO II
DOS TETOS DE ENDIVIDAMENTO**

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes tetos de endividamento para os beneficiários do STF-Med:

- I – teto mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário, referente à soma dos débitos de custeio (coparticipações) apurados no mês em razão da utilização dos serviços assistenciais;
- II – teto anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por titular, considerando a soma dos débitos apurados no exercício pelo próprio titular, bem como por seus dependentes e agregados vinculados ao plano, se houver, em razão de custeio (coparticipação) decorrente da utilização dos serviços assistenciais.

§ 1º As despesas que ultrapassarem os tetos previstos neste artigo serão suportadas pelo Fundo de Quitação de Dívidas (FQD), observadas as regras e as condições estabelecidas nos Capítulos III e IV deste Ato.

§ 2º Na ocasião de desligamento ou falecimento do titular, a utilização e a baixa contábil e financeira dos recursos do Fundo de Quitação de Dívidas (FQD) ocorrerão exclusivamente após a apuração e a consolidação do saldo devedor.

§ 3º O limite previsto no inciso II deste artigo refere-se ao valor total acumulado da dívida do titular perante o STF-Med, independentemente do período em que contraída, sendo vedada a cobrança de novos débitos que resultem em endividamento superior ao teto fixado, desde que atendida a condição prevista no inciso II do art. 6º.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS (FQD)

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Quitação de Dívidas (FQD), destinado a suportar:

- I – os valores que ultrapassarem os tetos de endividamento estabelecidos no art. 2º deste Ato;
- II – a quitação integral do saldo devedor em caso de falecimento do titular, desde que observado o prazo de carência.

Art. 4º A instituição do FQD é compulsória e automática para os titulares ativos, dependentes e agregados do STF-Med, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso I do art. 6º.

Art. 5º O FQD será mantido em conta bancária específica, vinculada ao STF-Med, com finalidade exclusiva de custear as obrigações previstas neste Ato.

§ 1º Os recursos do FQD deverão ser aplicados exclusivamente em instituições financeiras oficiais, observando critérios de segurança, rentabilidade, liquidez e preservação do equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

§ 2º A movimentação e a aplicação dos recursos do FQD serão acompanhadas contabilmente de forma segregada das demais receitas do STF-Med, com prestação de contas anual ao Conselho Deliberativo.

Art. 6º São condições para utilização do FQD:

I – contribuição adicional de 3% (três por cento) sobre o valor da contribuição do plano de saúde, incidente sobre os titulares, dependentes e agregados ativos, destinada à constituição e manutenção do FQD, descontada em folha de pagamento do beneficiário titular;

II – carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição contínua ao FQD, para o previsto no inciso II do art. 3º.

Art. 7º O percentual da contribuição adicional destinada ao Fundo de Quitação de Dívidas – FQD poderá ser reduzido por deliberação do Conselho Deliberativo, mediante análise da sustentabilidade do Fundo, das disponibilidades dos recursos próprios e orçamentários do STF-Med, observada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do plano.

CAPÍTULO IV

DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Seção I

Regra Geral

Art. 8º Os débitos vigentes até a data de publicação deste Ato Deliberativo que excederem o teto anual de endividamento serão suportados pelo Fundo de Quitação de Dívidas (FQD) apenas após o cumprimento integral da carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição contínua ao Fundo, nos termos deste Ato.

Art. 9º Os débitos apurados a partir da data de publicação deste Ato Deliberativo, em razão do custeio (coparticipações) decorrente da utilização dos serviços assistenciais, obedecerão aos limites estabelecidos no art. 2º, incisos I e II.

Art. 10. As regras de quitação de débitos decorrentes do uso do STF-Med nos casos de desligamento seguem as disposições dos arts. 11 a 13.

Seção II

No desligamento do titular

Art. 11. Configurado o desligamento do titular por qualquer motivo, os débitos relativos à contribuição e ao custeio (coparticipação) serão compensados por ocasião do acerto de contas.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para a compensação, a Coordenadoria de Gestão do STF-Med (CMED) notificará o ex-beneficiário para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento integral da dívida ou solicitar o parcelamento.

§ 2º O parcelamento se dará em parcelas mensais sucessivas, com valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da última remuneração, proventos ou benefício de pensão percebido no STF, mediante boleto bancário ou outro meio definido pela CMED.

§ 3º No caso de parcelamento, o saldo devedor será corrigido semestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado.

§ 4º Não será aplicada a atualização do saldo devedor do beneficiário ativo no STF-Med.

§ 5º Nos desligamentos decorrentes de posse em outro cargo público inacumulável, retorno ao órgão de origem, término de exercício provisório ou redistribuição, haverá ainda a possibilidade de liquidar a dívida mediante consignação na folha do novo órgão.

Seção III

No falecimento do titular

Art. 12. Na hipótese de falecimento do titular, a dívida será quitada integralmente pelo FQD, desde que cumprida a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição.

§ 1º Alternativamente, na ausência de cobertura pelo FQD, a dívida poderá:

I – ser assumida pelos pensionistas, se houver, podendo ser liquidada na forma negociada com a CMED ou por meio de consignação mensal;

II – ser assumida por terceiro interessado, mediante negociação com a CMED;

III – ser enviada ao espólio, quando não aplicáveis as hipóteses anteriores.

§ 2º Excepcionalmente, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o uso antecipado dos recursos do FQD para a quitação dos débitos decorrentes de falecimento antes do cumprimento da carência, desde que comprovada a suficiência de recursos no Fundo, mediante análise atuarial ou financeira, e garantida a preservação da sustentabilidade econômico-financeira do plano.

Seção IV

No desligamento de dependente ou agregado

Art. 13. No caso de desligamento de dependente ou agregado, o titular deverá liquidar o saldo mediante consignação mensal ou pagamento integral.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA BAIXA DE DÉBITOS NÃO RECUPERADOS

Art. 14. Os débitos não recuperados serão apresentados em cartório para protesto e, caso não liquidados, inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º Os débitos não parcelados e não quitados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação da dívida, serão encaminhados para protesto em cartório e, posteriormente, para inscrição na dívida ativa da União, no prazo de até 1 (um) ano do desligamento do beneficiário.

§ 2º Os valores de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não serão encaminhados para inscrição na dívida ativa da União, porém poderão ser protestados em cartório.

§ 3º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da origem da dívida, e esgotadas todas as tentativas de cobrança, o saldo remanescente será baixado nos registros contábil e financeiro pelo STF-Med.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A cobrança da contribuição para o FQD, a baixa dos débitos e a aplicação dos limites do art. 2º (dos tetos anual e mensal) aqui estabelecidos serão realizados pelo STF-Med, independentemente de requerimento.

Art. 16. Para fins de aplicação dos tetos de custeio (coparticipações) previstos nos incisos I e II do art. 2º, será considerada a data de baixa contábil e financeira do pagamento ao prestador credenciado ou conveniado, independentemente da data de realização do atendimento ou da emissão da fatura.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* aplica-se, inclusive, aos atendimentos realizados antes da data de publicação deste Ato Deliberativo, desde que a respectiva baixa ocorra após sua entrada em vigor.

Art. 17. Este Ato Deliberativo revoga o Ato Deliberativo nº 106, de 4 de julho de 2023.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON FACHIN



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Edson Fachin, VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em 14/08/2025, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3017386** e o código CRC **5539FDF0**.